

**DECRETO Nº 3.134, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**Dispõe sobre a regulamentação da modalidade do Credenciamento, prevista no parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO-MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG e considerando o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o credenciamento, com fundamento no parágrafo único do art. 79 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município.

**Art. 2º** Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade visando executar o objeto quando convocados.

Parágrafo único. O credenciamento é um procedimento auxiliar, com regras e características próprias, que não se confunde com o contrato administrativo que pode advir desse procedimento.

**Art. 3º** O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21.

§1º. O credenciamento, conforme cada tipo de enquadramento observará as seguintes regras:

I - Paralela e não excludente: o órgão ou entidade municipal realiza contratações simultâneas em condições padronizadas, de modo que todos os interessados que atendam às exigências possam vir a ser, potencial ou efetivamente, contratados, conforme critérios prévios e objetivos de ordenamento e de rotatividade;



II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, embora seja o órgão ou entidade municipal que realize o credenciamento;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como por exemplo, nos casos em que os preços são dinâmicos, isto é, preços que são determinados por algoritmos ou mecanismos de inteligência artificial e que são flexíveis e variáveis com base na demanda, oferta, preço da concorrência, preços de produtos substitutos ou complementares e que podem mudar, inclusive, de cliente para cliente.

§2º. No caso do inciso I do caput deste artigo, caso o contrato não seja assinado dentro do prazo estipulado, o órgão ou entidade contratante convocará o próximo credenciado, conforme ordem previamente estabelecida.

§3º. A remuneração pela execução contratual nas contratações previstas no inciso II do caput deste artigo será realizada pela Administração, conforme previsto no edital, observado sempre o valor máximo definido.

§4º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, deve-se verificar a atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação.

§5º. Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

§6º. A inviabilidade de competição referida no parágrafo anterior pode ocorrer nos casos em que a disputa é impossível, inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração.

§7º. Na seleção a critério de terceiros, não cabe interferência do gestor público para prestigiar, preterir ou mesmo equilibrar a divisão das escolhas de fornecedores pelo público usuário/beneficiário.

**Art. 4º** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda, ou o objeto não permita, a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a

execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I - Convocação dos credenciados por ordem de inscrição.

II – Sorteio.

§1º. Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§2º. O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

§3º. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

§4º. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico do Município de Santa Cruz do Escalvado – MG.

**Art. 5º** O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

**Art. 6º** O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

§1º. Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento em Diário Oficial.

§2º. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, sob pena de novo indeferimento.

§ 3º. Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 4º. A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 7º** O edital de credenciamento trará a especificação de seu objeto, os valores fixados para remuneração, as exigências de habilitação, inclusive e justificadamente a qualificação técnica, as regras da contratação, as sanções, a minuta de termo contratual e os modelos de declarações, sempre que cabíveis.

§1º. Verificado que o mercado está praticando preço abaixo do fixado no edital do credenciamento a Administração Pública deverá alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é inerente à relação contratual.

§2º. Verificado que o mercado pertinente foi assolado por alta de preços, é possível que a Administração altere o valor fixado, para equilibrar a relação oferta demanda ou fomentar a ampliação do número de credenciados.

§3º. Qualquer alteração de preços deverá ser justificada, ainda que baseada nos eventos dos parágrafos 1º e 2º desse artigo.

§4º. Uma vez que não ser contrato, o edital de credenciamento não se obriga à previsão do reajuste.

§5º. O edital poderá estabelecer regra diferente, em que os preços inicialmente estipulados sejam devidamente atualizados, de forma anual ou periódica, com majoração ou redução, de acordo com a realidade econômica vivenciada no respectivo setor, observando-se o disposto no §3º desse artigo.

**Art. 8º** O processamento do credenciamento se dará por intermédio dos agentes indicados para compor a comissão de contratação do órgão ou entidade ou por meio do agente de contratação.

§1º. O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação apresentada pelo interessado, sob pena de indeferimento do pedido de credenciamento.

§2º. O indeferimento do credenciamento não inibe a reapresentação do pedido pelo interessado, uma vez superados os óbices identificados pela comissão de contratação ou pelo agente de contratação.

**Art. 9º** Cumpridos todos os requisitos pelo interessado, ele será credenciado e poderá ser chamado para a execução do objeto.

§1º. O credenciamento não obriga o órgão ou entidade a efetivar a contratação do objeto.

§2º. Durante a vigência do credenciamento, assim como durante a execução do contrato decorrente, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação.

§3º. É dever de o credenciado informar qualquer alteração relacionada às condições de habilitação que possa impedir a sua contratação.

§4º. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

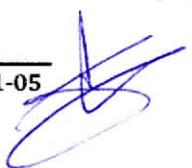
**Art. 10.** O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, observado o seguinte:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto. Após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais.

II - O descredenciamento por ato da Administração Pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) Por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo.

b) Por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte do credenciado.



- c) Pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado.
- d) Pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 11.** Enquanto não adotar o PNCP, o órgão ou entidade municipal que realizar credenciamento deverá divulgar e manter à disposição do público, em seu sítio eletrônico, o edital de chamamento de interessados e a relação de todos os credenciados, bem como publicar o extrato do edital de chamamento em Diário Oficial.

§1º. Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

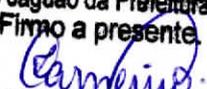
§ 2º. A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Santa Cruz do Escalvado, 21 de fevereiro de 2024.

  
**Gilmar de Paula Lima**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**  
Certifico que o presente documento foi publicado em 21/02/2024 através de afixação no Quadro de avisos, no saguão da Prefeitura Municipal. Firmo a presente.  
  
Assinatura